



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC-006067.989.20

Entidade : Câmara Municipal de Álvares Machado

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2021

Presidente : Pedro da Silva Oliveira

CPF nº : 779.063.068-72

Período : 01/01/2021 a 31/12/2021

Relatoria : Dr. Antonio Roque Citadini

Instrução : UR-05 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Pedro da Silva Oliveira, responsável pelas contas em exame (arquivo 08).

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos** de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2019	TC-005024.989.19	Regulares com ressalvas e recomendações
2018	TC-004683.989.18	Regulares com recomendações
2017	TC-005638.989.16	Regulares com ressalvas e recomendações



A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

O município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

A Câmara não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item.

A.3. CONTROLE INTERNO

O Controle Interno exerceu de maneira efetiva suas atribuições no exercício em exame, com elaboração de relatórios periódicos.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO



Ano	Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)	Devolução	Saldo para ex. seg.
			%	%	%
2018	R\$ 2.302.050,00	R\$ 2.302.050,00	R\$ -	R\$ 458.685,77 19,93%	
2019	R\$ 2.302.050,00	R\$ 2.302.050,00	R\$ -	R\$ 525.936,86 22,85%	
2020	R\$ 2.302.050,00	R\$ 2.302.050,00	R\$ -	R\$ 425.111,13 18,47%	
2021	R\$ 2.302.050,00	R\$ 2.302.050,00	R\$ -	R\$ 427.114,74 18,55%	
2022	R\$ 2.400.000,00				

Consignamos que este elevado percentual de devolução dos duodécimos repassados pelo Executivo evidencia um inadequado planejamento orçamentário, o que implica inobservância dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento) e do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000 – LRF).

Ressaltamos que o assunto foi objeto de recomendação nas decisões sobre as contas de 2018 – TC-004683.989.18 (arquivo 09) e 2019 – TC-005024.989.19 (arquivo 10), mas que somente foram emitidas em 2021, após a elaboração do orçamento do exercício em análise.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ 42.134,90	R\$ 84.357,84	-50,05%
Patrimonial	R\$ 2.015.197,05	R\$ 1.973.062,15	2,14%

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações	Guias apresentadas
01 INSS:	Sim
02 FGTS:	Sim
03 RPPS:	Prejudicado



De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 4,20%.

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 49,55%.

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 1.464.390,14, o que representa um percentual de 1,68%.

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício (arquivo 11):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	5	6	4	4	1	2
Em comissão	1	1	1	1		
Total	6	7	5	5	1	2
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados			1		1	

No exercício examinado foi nomeado 01 servidora para o cargo em comissão de Assessor de Relações Institucionais e Gestão Interna, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições do mencionado cargo foram definidas através de Lei Complementar n.º 29/2021 (arquivo 12).

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 20% do total de vagas preenchidas.

B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou a contratação de pessoal por tempo determinado efetuada no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

B.5.1.2. CARGO EM COMISSÃO

A Lei Complementar n.º 29/2021, de 21/05/2021 (arquivo 12),



dispõe sobre a reforma administrativa da Câmara Municipal de Álvares Machado, implantando nova Estrutura Administrativa.

Referida Lei Complementar estabelece a transformação do cargo comissionado de Assessor Jurídico da Presidência, automaticamente, em Assessor de Relações Institucionais, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal), sanando, a princípio, as irregulares apontadas nos relatórios de exercícios anteriores.

B.5.1.3. CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO LEGISLATIVO

No exercício ocorreu a contratação por tempo determinado para o cargo de Procurador Jurídico Legislativo.

A admissão ocorreu para atender o Termo de Audiência com o Compromisso de Ajustamento de Conduta, formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, referente IC nº 14.0720.0000604/2021-5, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, diante do marco temporal proibitivo previsto no artigo 8º, *caput*, da LC 173/2020, para o preenchimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico Legislativo (arquivo 13).

Destacamos que o referido TAC determina que no exercício de 2022 a Câmara Municipal deverá realizar concurso público para o preenchimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico Legislativo.

B.5.1.4. REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XI, estabelece que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo



Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito.

No exercício em análise, o Prefeito Municipal de Álvares Machado recebeu subsídio mensal no valor de R\$ 17.160,66, conforme ficha financeira que consta no arquivo 14.

Verificamos vencimentos pagos acima do teto constitucional ao servidor Paulo José Villalva Martins, sem aplicação de redutor salarial para equiparar tais vencimentos mensais aos subsídios do Prefeito Municipal, conforme demonstramos no quadro a seguir:

Servidor Paulo José Villalva Martins			
Meses	Total de Proventos	Subsídio do Prefeito	Pagamento acima do teto
Janeiro*	R\$ 21.769,65	R\$ 17.160,66	R\$ 4.608,99
Fevereiro	R\$ 21.769,65	R\$ 17.160,66	R\$ 4.608,99
Março	R\$ 21.769,65	R\$ 17.160,66	R\$ 4.608,99
Abril	R\$ 21.769,65	R\$ 17.160,66	R\$ 4.608,99
Maio	R\$ 21.769,65	R\$ 17.160,66	R\$ 4.608,99
Junho	R\$ 21.769,65	R\$ 17.160,66	R\$ 4.608,99
Julho	R\$ 21.769,65	R\$ 17.160,66	R\$ 4.608,99
Agosto	R\$ 21.769,65	R\$ 17.160,66	R\$ 4.608,99
Setembro	R\$ 21.769,65	R\$ 17.160,66	R\$ 4.608,99
Outubro	R\$ 21.769,65	R\$ 17.160,66	R\$ 4.608,99
Novembro	R\$ 21.769,65	R\$ 17.160,66	R\$ 4.608,99
Dezembro	R\$ 21.769,65	R\$ 17.160,66	R\$ 4.608,99
13º	R\$ 21.769,65	R\$ 17.160,66	R\$ 4.608,99
Total			R\$ 59.916,67
*Excluídos os valores referentes as Férias Abono Pecuniário e Férias 1/3. Em todos os meses excluímos também a verba de Vale Alimentação.			

Ficha financeira do servidor consta no arquivo 15.

Propomos devolução dos valores recebidos indevidamente no montante de R\$ 59.916,87, atualizado monetariamente.



B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Lei Municipal nº 2.510/07	R\$ 1.750,00	R\$ 3.500,00
(+) 4,31 % = RGA 2010 em 01/01/10	R\$ 1.825,43	R\$ 3.650,85
(+) 5,91% = RGA 2011 em 01/01/11	R\$ 1.933,31	R\$ 3.866,61
(+) 6,50% = RGA 2012 em 01/01/12	R\$ 2.058,97	R\$ 4.117,94
(+) 5,84 % = RGA 2013 em 01/01/13	R\$ 2.179,21	R\$ 4.358,42
(+) 5,91% = RGA 2014 em 01/01/14	R\$ 2.308,00	R\$ 4.616,00
(+) 6,41 % = RGA 2015 em 01/01/15	R\$ 2.455,94	R\$ 4.911,88
(+) 10,67 % = RGA 2016 em 01/01/16	R\$ 2.717,98	R\$ 5.435,97
(+) 6,29 % = RGA 2017 em 01/01/17	R\$ 2.888,95	R\$ 5.777,90
(+) 2,95 % = RGA 2018 em 01/01/18 – Lei Municipal nº 2987/2018	R\$ 2.974,17	R\$ 5.948,35
(+) 3,75 % = RGA 2019 em 01/01/19 – Lei Municipal nº 3020/2019	R\$ 3.085,70	R\$ 6.171,14
(+) 4,31 % = RGA 2020 em 01/01/20 – Resolução nº 01/2020	R\$ 3.218,69	R\$ 6.437,40
(+) Não houve RGA em 2021	R\$ 3.218,69	R\$ 6.437,40

Não houve fixação de subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2013/2016, nem para a legislatura 2017/2020.

A análise inicial da fixação dos subsídios dos edis foi realizada pela Fiscalização, conforme evento 13.1, tendo sido constatada regularidade.

Verificações		
01	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Prejudicado
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
06	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim



B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	25.078	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 3.218,69	12,71%	4.377,99	A menor
Número de Vereadores	8			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 308.994,24			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 729.280,80			
Diferença total	R\$ 420.286,56		A menor	

B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

População do Município	25.078	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	R\$ 6.437,40	25,42%	1.159,28	A menor
Número de meses	12			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 77.248,80			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 91.160,10			
Diferença total	R\$ 13.911,30		A menor	

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,86%.

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 205.927,92	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 77.248,80		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 38.624,28		Correto

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
01	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
02	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
03	Pagamento de Auxílios	Não
04	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
05	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Não constatamos a existência de decisões recentes deste e. Tribunal determinando a devolução de valores indevidamente recebidos por agentes políticos.

A única situação encontrada é antiga e decorre de pendências de ex-agentes políticos (vereadores) registradas na dívida ativa não tributária da Prefeitura, que é objeto de execução por parte do MP/SP, no processo nº 0003118-57.2004.8.26.0482 (em trâmite).

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

Sob amostragem, nas verificações *in loco*, não constatamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, as inexigibilidades, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

A Câmara Municipal não comprovou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficaram disponíveis, durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (*Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49*). Constatamos também que essas informações não constam no *site* da Câmara.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AudeSP.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, bem como não constatamos desatendimento às recomendações exaradas nos dois últimos exercícios analisados com tempo suficiente para correções neste exercício.

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2019	TC-004711.989.19	Favorável com recomendações	Parecer acatado
2018	TC-004370.989.18	Favorável com recomendações	Parecer acatado
2017	TC-006613.989.16	Desfavorável com recomendações	Parecer rejeitado

O não acatamento do Parecer Prévio do exercício de 2017 fundamentou-se no voto em separado constante no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (arquivo 16), que argumenta que o Prefeito à época assumiu a Prefeitura com o gasto de pessoal acima do limite e um orçamento feito pelo seu antecessor, sendo que durante 2017 promoveu os ajustes necessários, tanto que as contas de 2018 e 2019 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas. Alega também que sem a atuação da gestão em 2017 não se teria alcançado o saneamento dos problemas nos anos ulteriores.



PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Informamos que o mandato do Presidente do Legislativo é de 02 (dois) anos, restando prejudicada a análise deste tópico, haja vista que o exercício de 2021 não é o último ano de mandato.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,68%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- O elevado percentual de devolução dos duodécimos repassados pelo Executivo evidencia um inadequado planejamento orçamentário, o que implica inobservância dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento) e do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000 – LRF).

B.5.1.4. REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL

- Vencimentos pagos acima do teto constitucional ao servidor Paulo José Villalva Martins, sem aplicação de redutor salarial para equiparar tais vencimentos mensais aos subsídios do Prefeito Municipal.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Falta de comprovação que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficaram disponíveis, durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49).

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-5.5, 11 de maio de 2022.

Sidney Rodrigues Viana
Agente da Fiscalização